



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quinta-feira, 07 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 286

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TACIBA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quinta-feira, 07 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 286

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 732/2020

De 06 de Maio de 2020

“Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente da Prefeitura Municipal e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, nos termos da Lei Federal 4.320/64, na importância de R\$ 202.000,00 (Duzentos e dois mil Reais) conforme dotação orçamentária especificada abaixo:

02.06.01 – AGRICULTURA E PECUÁRIA

20.605.0013.2008 – MAN. DEPTO. DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

4.4.90.51 – Obras e Instalações..... R \$
202.000,00

Fonte de Recurso 2 – Transferências do Estado

TOTAL..... R\$ 202.000,00

Art. 2º Para cobertura das despesas decorrentes do crédito autorizado no Art. 1º desta Lei, serão utilizados os seguintes recursos:

I- O produto do excesso de arrecadação decorrente da transferência de valores à conta de Convênios firmados:

a) FEHIDRO - Fundo Estadual de Recursos Hídricos – (Fonte 2 – Transf. do Estado)... R\$ 202.000,00

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 06 de Maio de 2020.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Decretos

DECRETO Nº 140, DE 06 DE MAIO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE O USO GERAL E OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 70, VIII da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a situação de emergência em Saúde Pública no Município de Taciba reconhecida pelo Decreto nº 135, de 20 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, para preparação e resposta durante o intervalo de aceleração epidêmica (Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COVID 19 nº 7);

CONSIDERANDO, por fim, o DECRETO ESTADUAL Nº 64.959, DE 04 DE

MAIO DE 2020,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quinta-feira, 07 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 286

Página 3 de 5

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado no âmbito do Município de Taciba, enquanto perdurar a medida de quarentena estadual, a obrigatoriedade geral do uso de máscaras faciais, cirúrgicas ou artesanais, durante o deslocamento de pessoas em todo território municipal para realização de qualquer espécie de atividades.

Art. 2º Nos bens de uso comum da população (praças, parques, pistas de caminhadas, vias públicas) somente será permitida permanência de cidadãos tacibenses para a realização exclusiva de atividades físicas, desde que não haja aglomeração e façam uso de máscara facial.

Art. 3º Os estabelecimentos privados prestadores de serviços essenciais, cujas atividades estão excepcionalmente permitidas pelo Decreto Municipal 134, de 21 de março de 2020, deverão adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento do estabelecido no presente Decreto, devendo exigir o uso obrigatório de máscara de proteção facial a todos os seus empregados e colaboradores, devendo, inclusive, impedir seus clientes e consumidores de ingressarem e/ou permanecerem no seu interior de seu estabelecimento sem a utilização do referido equipamento de proteção individual.

Art. 4º Fica determinado ainda, no âmbito do serviço público municipal da Administração Pública, em todas as repartições públicas municipais a obrigatoriedade do uso de máscaras cirúrgicas e/ou artesanais, durante a execução das respectivas atribuições inerentes aos cargos e funções públicas e privadas.

Parágrafo Único. O não atendimento do disposto no caput deste artigo sujeitará aos servidores públicos municipais nas penalidades administrativas previstas na Lei Complementar nº 11/2019, após regular processo administrativo disciplinar.

Art. 5º Recomenda-se que a população em geral faça uso de máscaras artesanais, reservando o uso de máscaras cirúrgicas tão somente aos profissionais da saúde, a fim de evitar o desabastecimento da oferta-procura de mercado.

Art. 6º O uso da máscara é individual, não sendo permitido o compartilhamento entre familiares, amigos e outros.

Art. 7º A inobservância de quaisquer das obrigações dispostas neste Decreto sujeitará ao infrator, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil cabíveis, as seguintes sanções graduais:

I- advertência verbal, no caso de primeira notificação;

II- multa pecuniária, em caso de reincidência, correspondente a 10(UFM) por ato infracional, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à ordem de execução da referida medida sanitária que visa à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;

III- denúncia, pelo crime de infração de medida sanitária preventiva de que tratam os artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 8º Em caso de identificação de qualquer pessoa sem máscara de proteção facial no interior dos estabelecimentos privados com funcionamento excepcionalizado, ensejará ao estabelecimento infrator, além das medidas sancionatórias graduais dispostas no artigo anterior, também as seguintes penalidades:

I- suspensão temporária do funcionamento por 07 (sete) dias;

II- cassação do alvará e licença de funcionamento, com interdição temporária do estabelecimento até que sejam encerradas as medidas restritivas relacionadas à COVID-19.

Art. 9º A fiscalização acerca do fiel cumprimento das disposições constantes do presente Decreto continuará a cargo da Vigilância Sanitária, conjuntamente e com o auxílio direto do Fiscal de Postura, Fiscal Tributária, além das forças de segurança do Município exercidas pelas Polícias Civil e Militar.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19).

Prefeitura Municipal de Taciba, 06 de maio de 2020.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quinta-feira, 07 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 286

Página 4 de 5

supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 141, DE 06 DE MAIO DE 2020.

“Regulamenta a Lei nº 731, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de Taciba e dá outras providências”.

ALAIR ANTÔNIO BATISTA, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 70, VIII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º As medidas excepcionais aprovadas pela Lei nº 731, de 22 de abril de 2020, no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de Taciba, ficam regulamentadas nos termos deste decreto.

Art. 2º Na definição das providências a serem adotadas durante o período em que perdurar a situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus no Município de Taciba, a Administração Pública Municipal deverá privilegiar e esgotar todas as medidas legais que visem à manutenção dos contratos firmados e possibilitem o pronto restabelecimento da prestação dos serviços ao término da emergência e calamidade pública, ficando a decisão pela rescisão contratual como a última medida a ser adotada pelo Poder Público.

Art. 3º A Administração Pública Municipal efetuará o reembolso mensal até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para manutenção pela contratada das seguintes despesas:

I – pro labore do titular da contratada limitado a 01

(um) salário mínimo vigente no país;

II – salários base dos empregados e ou valor contratado, ambos relacionados diretamente a execução do objeto contratado ;

III – despesas com contabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se que deixou de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública o trabalhador que se encontrava vinculado à execução do contrato até a véspera da suspensão ou redução quantitativa do ajuste, desde que a dispensa da execução dos serviços esteja diretamente relacionada à referida suspensão ou redução.

§ 2º O reembolso das parcelas elencadas nos incisos do “caput” deste artigo, relativos aos trabalhadores definidos no § 1º deste artigo, estará condicionado a:

I - não demissão ou dispensa ou rescisão contratual dos trabalhadores afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - não alocação do trabalhador na execução de serviços diversos daqueles vinculados ao contrato administrativo suspenso ou com quantitativo reduzido, devendo o trabalhador permanecer, durante o período de emergência e calamidade pública, à disposição da Administração Pública Municipal e estar preparado para prontamente retornar para retomada dos serviços.

Art. 4º O reembolso das despesas previstas nos incisos do “caput” do artigo 3º deste decreto dar-se-á, mensalmente, a pedido da contratada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- comprovante do pro labore com transmissão do arquivo SEFIP/GFIP do mês de competência;

II – transmissão do arquivo SEFIP/GFIP do mês de competência com relação dos trabalhadores e/ou contrato do prestador de serviço e recibo de pagamento do serviços vinculados à execução do contrato;

III- folha de pagamento dos empregados vinculados à execução do contrato;

IV- comprovante das despesas com contabilidade inerente ao contrato;

IX - declaração firmada pelo responsável legal da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quinta-feira, 07 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 286

Página 5 de 5

contratada ou por procurador legalmente constituído, atestando, sob as penas da lei e de devolução dos valores reembolsados, sem prejuízo da aplicação de penalidades contratuais cabíveis, que os trabalhadores definidos no § 1º do artigo 3º deste decreto foram orientados a permanecer em suas residências no período de emergência e calamidade pública, e que não foram alocados na execução de serviços diversos daqueles vinculados ao contrato administrativo suspenso ou com quantitativo reduzido.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos do “caput” deste artigo poderão ser entregues pela contratada em formato digital, devendo os originais ser apresentados sempre que exigidos pelo servidor responsável pela fiscalização ou pela unidade responsável pela gestão do contrato.

Art. 5º Caberá ao servidor responsável pela fiscalização do contrato, após o recebimento e conferência dos documentos relacionados no artigo 4º deste decreto, atestar quais as despesas serão objeto de reembolso, observado o disposto no § 1º do artigo 3º deste decreto.

§ 1º Havendo falta de documento ou erro nos documentos apresentados, o servidor responsável pela fiscalização deverá notificar a contratada para que apresente toda a documentação regular no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções contratuais previstas.

§ 2º Os documentos apresentados pela empresa contratada, bem como o ateste do servidor responsável pela fiscalização do contrato, deverão ser inseridos no processo administrativo pertinente que deverá ser encaminhado ou ente responsável para conferência do montante a ser efetivamente reembolsado à contratada, prosseguindo-se com as demais medidas necessárias para liquidação e pagamento, nos termos da normatização vigente.

Art. 6º O reembolso das despesas previstas nos incisos do “caput” do artigo 3º deste decreto deverá ser realizado no mesmo prazo previsto no contrato para pagamento da prestação dos serviços executados.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taciba, 06 de maio de 2020.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos